



| | |
|------------------------|--|
| PROCESSO | : 41.162-0/2021 |
| ASSUNTO | : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2021 |
| UNIDADE GESTORA | : PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE |
| GESTOR | : KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA |
| RELATOR | : CONSELHEIRO VALTER ALBANO |

2- RAZÕES DO VOTO

117. Passo ao exame das contas anuais de governo da Prefeitura de Várzea Grande, referentes ao exercício de 2021, observando-se o disposto no art. 33 da Lei Orgânica do TCE/MT¹, c/c art. 173², c/c, art. 185³, ambos do RITCE/MT.

2.1. DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.

118. Conforme o entendimento firmado por este Tribunal no Acórdão 207/2022, que julgou recurso de embargos de declaração interposto pelo Estado de Mato Grosso no Processo 22.153-8/2020, referentes às contas de governo do exercício de 2020, tem-se que na apuração do cumprimento do limite constitucional dos gastos com a **manutenção e desenvolvimento do ensino**, devem ser consideradas as despesas empenhadas, conforme critério previsto no art. 24, II, da Lei Complementar nº 141/2012⁴, dentre elas, inclusive, aquelas afetas ao ensino superior, sendo inaplicável, neste caso, o que dispõe a Resolução de Consulta 21/2008-TCE/MT⁵.

¹ **LC 269/2007 - Art. 33.** Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão responsabilidades, nos termos regimentais e demais provimentos do Tribunal.

² **RITCE/MT - Art. 173** O parecer prévio não envolve o exame de responsabilidade dos administradores e demais responsáveis de unidades gestoras, estaduais ou municipais, por dinheiros, bens e valores públicos, cujas contas serão objeto de julgamento em separado por meio de processo próprio.

³ **RITCE/MT - Art. 185** O Tribunal de Contas apreciará as Contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio a ser elaborado e aprovado até o final de exercício subsequente à sua execução.

⁴ **LC 141/2012. Art. 24.** Para efeito de cálculo dos recursos mínimos a que se refere esta Lei Complementar, serão consideradas: [...] II - as despesas empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo de Saúde.

⁵ **RC-TCE/MT 21/2008. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA UBIRATÃ. CONSULTA. EDUCAÇÃO. LIMITE. ARTIGO 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESPESA. ENSINO SUPERIOR. POSSIBILIDADE, DESDE QUE ATENDIDAS AS CONDIÇÕES. RESPONDER AO CONSULENTE QUE:** 1) o Município pode custear as despesas com ensino superior e incluí-las no percentual mínimo de 25% destinados à Manutenção e Desenvolvimento de Ensino, previsto no artigo 212 da Constituição Federal, desde que atenda plenamente as necessidades da educação básica; e, 2) quanto aos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) há uma única hipótese para sua utilização em despesas do Ensino Superior: em obediência ao disposto no artigo 23 da Lei nº 11.494/2007 (Lei instituidora do FUNDEB), tais recursos somente poderão ser utilizados quando se tratar, exclusivamente, da qualificação de profissionais do Magistério vinculados à Educação Básica.





119. Assim, restou apurado pela equipe técnica seguindo metodologia vigente do MDF 11^a edição da STN, que o Município aplicou na **manutenção e desenvolvimento do ensino**, o equivalente a **10,55%** da receita proveniente de impostos municipais e transferências estadual e federal, **abaixo dos 25% previstos no art. 212, da Constituição Federal**, o que apesar de constituir irregularidade, o seu não apontamento pela equipe técnica de auditoria nas contas em análise, se deve ao fato de que em razão dos efeitos do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da COVID-19, foi editada a Emenda Constitucional 119⁶, dispondo que, os estados, o Distrito Federal, os municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento do citado limite constitucional — exclusivamente, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021 —, devendo, entretanto, haver compensação financeira dos recursos não investidos na educação até 2023.

120. Em vista disso, cabe recomendação ao Poder Executivo Municipal, para que no âmbito de sua autonomia administrativa, proceda segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), programação de execução orçamentária em que se permita a aplicação até 2023, do percentual de recursos não investidos na manutenção e desenvolvimento do ensino em 2021, conforme estabelece a Emenda Constitucional 119, sem prejuízo do equilíbrio das contas públicas, do cumprimento das obrigações ordinárias ao regular funcionamento da máquina administrativa e da observância dos limites e percentuais constitucionais e legais referentes aos gastos com pessoal, aplicação de recursos na saúde, remuneração dos profissionais do magistério e aos repasses ao Poder Legislativo.

⁶ Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119:

["Art. 119.](#) Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do [art. 212 da Constituição Federal](#).

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021."

Art. 2º O disposto no caput do [art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#) impede a aplicação de quaisquer penalidades, sanções ou restrições aos entes subnacionais para fins cadastrais, de aprovação e de celebração de ajustes onerosos ou não, incluídas a contratação, a renovação ou a celebração de aditivos de quaisquer tipos, de ajustes e de convênios, entre outros, inclusive em relação à possibilidade de execução financeira desses ajustes e de recebimento de recursos do orçamento geral da União por meio de transferências voluntárias.

Parágrafo único. O disposto no caput do [art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#) também obsta a ocorrência dos efeitos do [inciso III do caput do art. 35 da Constituição Federal](#).





121. Na **remuneração dos profissionais do Magistério**, o Município **aplicou o correspondente a 57,26%** dos recursos recebidos por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB –, sendo, portanto, **inferior aos 70% estabelecidos** no inciso XI do art. 212-A da Constituição da República – e do § 2º do art. 26, da Lei Federal 14.276/2021, caracterizando em irregularidade e que será analisada no item 2.3 a seguir.
122. Já nas **ações e serviços públicos de saúde**, o Município **aplicou o equivalente a 22,64%** dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos especificados no artigo 158 e alínea “b”, inciso I do artigo 159, e § 3º, todos da CR/88, c/c o inc. III do art. 77 do ADCT, **cumprindo assim o limite mínimo estabelecido de 15%**.
123. As **despesas com pessoal do Executivo Municipal** totalizaram o montante de **R\$ 333.829.308,34**, equivalente a **39,87%** da Receita Corrente Líquida, **abaixo do limite máximo de 54%** fixado pela alínea “b”, do inc. III, do art. 20, da LRF.
124. No repasse ao Poder Legislativo, o Poder Executivo transferiu o equivalente a **5,88%**, portanto, dentro do limite máximo permitido de **6%** do inciso II art. 29-A, da CF.
- ## **2.2. DO DESEMPENHO FISCAL.**
125. Ao se analisar as receitas orçamentárias, verifica-se que as **Transferências Correntes** representam a maior fonte de recursos na composição da receita municipal, correspondendo a 66,93% do total da receita orçamentária -Exceto a intra, R\$ 932.679.566,15.
126. A **receita tributária própria atingiu o percentual de 20,00% em relação ao total de receitas correntes arrecadadas**, descontada a contribuição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).
127. A série histórica das receitas orçamentárias (2018/2021), evidencia um crescimento das receitas tributárias próprias, sendo recomendável que o Município continue a empreender esforços no sentido de não só assegurar a cobrança dos tributos de competência do





Município, como também de viabilizar a máxima efetividade na arrecadação destes, a fim de reduzir ao máximo possível o nível de dependência das transferências correntes.

128. O **saldo da Dívida Ativa** apresentou redução de 54,95%, em comparação com 2020. A **recuperação de créditos** em 2021, foi de 7,52%, sendo menor do que a média estadual, de 13,23%.

129. Na **execução orçamentária**, comparando as **receitas arrecadadas com as despesas realizadas pelo Município**, constata-se em 2021, superávit no resultado orçamentário de R\$ 32.071.057,04.

130. No **resultado financeiro**, verifica-se em 2021, saldo superavitário de R\$ 114.216.100,08, evidenciando que para cada R\$ 1,00 de dívida de curto prazo (Passivos Financeiros) há suficiência de R\$ 5,1 (Ativos Financeiros) para honrá-la, considerando-se os totais de todas as fontes/destinações de recursos (ordinárias e vinculadas).

131. Tem-se ainda, que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos R\$ 0,044 em restos a pagar.

132. No que se refere à dívida consolidada líquida, esta se apresentou dentro dos limites estabelecidos pelo art. 3º, inciso II da Resolução 40/2001 do Senado Federal.

2.3. DAS IRREGULARIDADES.

133. Em Relatório Técnico de Análise de Defesa⁷, a equipe técnica da 3ª SECEX após analisar as 7 irregularidades apontadas, concluiu pelo saneamento das duas irregularidades gravíssimas (4 - DA 05 e 5 - DA 07), e de três graves (3 – CB 07, 4 –CB 99 e 8 FB 02), e das falha do subitem 2.1 da irregularidade 2 – CB 02, remanescendo mantidas, portanto, apenas as irregularidades 1 (AC 99), 7 (FB 03) e 8 (FB 02), e as falhas dos subitens 2.2, 2.3 e 2.4 da irregularidade 2 – CB 02.

⁷ Documento digital 144268/2022.





134. **Convergindo com o equipe técnica da 3^a SECEX e o MPC, entendo pelo saneamento das irregularidades 5 (DA 05) e 6 (DA 07),** pois a defesa do gestor comprovou a regularidade dos recolhimentos das cotas patronal e do segurados ao RPPS, referentes aos meses de janeiro/dezembro de 2021.
135. **Concordo ainda com a equipe técnica e o MPC em sanar as irregularidades 3 – CB 07, 4 –CB 99,** em razão de que constou da defesa do gestor documentação comprobatória da correção das falhas de registros contábeis, à luz das normas aplicáveis, e das Instruções, Manuais e Procedimentos Contábeis da STN.
136. **Também em concordância com a equipe de auditoria e o MPC, entendo pelo afastamento da irregularidade 8 (FB 02),** visto que os créditos adicionais suplementares autorizados pela Lei Municipal 4.732/2021, foram devidamente abertos mediante respectivo Decreto do Poder Executivo, em inobservância ao disposto no art. 42 da Lei 4320/64.

2.3.1 IRREGULARIDADE RELATIVAS AOS LIMITES E PERCENTUAIS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS:

A irregularidade 1 (AC 99) refere-se à aplicação **na remuneração dos profissionais da educação básica, de 57,26% dos recursos do FUNDEB –, inferior aos 70% estabelecidos no inciso XI do art. 212-A da Constituição da República – e no § 2º do art. 26, da Lei Federal 14.276/2021**

➤ RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR DE AUDITORIA

137. Conforme apurado pela equipe de auditoria, os gastos com a **remuneração dos profissionais da educação básica, totalizaram R\$ 107.664.978,99, correspondente a 57,26% dos recursos do FUNDEB de R\$ 188.015.181,95, abaixo do patamar mínimo de aplicação de 70%.**

➤ DEFESA DO GESTOR

138. A autoridade política gestora ainda alegou, que diferentemente do apurado pela equipe técnica de auditoria, os recursos do FUNDEB aplicados na remuneração dos





profissionais da educação básica em 2021, corresponderam a 60,52% (R\$ 113.779.306,46), conforme verificado nos quadros apresentados na defesa a partir das despesas registradas na fonte 18.

139. Argumentou ainda, que as dificuldades enfrentadas pelo Município em decorrência do estado de calamidade pública causada pela COVID-19, somada a edição da Emenda Constitucional 108/2020, que resultou na Lei Federal 14.113/2020, alterando o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica, não foi possível atender ao novo patamar estabelecido para tanto, que passou de 60% de 70%, fato este que deve ser ponderado nos termos da Resolução de Consulta 18/2021, deste Tribunal, de modo que a irregularidade apontada não implique, por si só, na emissão de parecer prévio contrário à aprovação dessas contas de governo.
140. Sustentou por fim, que o Município não poderia implementar os gastos com a remuneração dos profissionais da educação básica, considerando a vedação prevista no art. 8º LC 143/20, de se realizar aumento de despesas com pessoal no período do estado de calamidade pública decorrente da COVID-19.

➤ **RELATÓRIO TÉCNICO DE ANÁLISE DE DEFESA**

141. Ao emitir o Relatório Técnico de Análise de Defesa, a equipe de auditoria argumentou que ao contrário do entendimento do gestor, as despesas que foram registradas na fonte 18, e que se inserem dentre aquelas que podem constar da apuração da aplicação, no exercício de referência, dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica, constaram do respectivo cálculo, revelando o total aplicado de R\$ 107.664.978,99, correspondente a **57,26%** da receita base.
142. Desse modo, a equipe técnica manifestou-se pela manutenção da irregularidade 1 (AC 99).

➤ **ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA**

143. Nas alegações finais, a autoridade política gestora reforçou os argumentos trazidos em sua defesa, destacando especialmente quanto às despesas registradas na subfunção 367





(R\$ 4.800.992,69), da fonte 18, referentes os gastos com ensino especial - EJA, que estes não foram consideradas pela equipe técnica no cálculo da apuração da aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica, mesmo estando enquadrados nos termos do inciso II do § 1º art. 26 da Lei 14.113/2020, com redação dada pela Lei 14.276/2021.

144. Desse modo, o gestor concluiu que a inclusão das despesas registradas na subfunção 367 (R\$ 4.800.992,69), da fonte 18, no cálculo da apuração dos recursos do FUNDEB a serem aplicados na renumeração dos profissionais da educação básica, resulta na verificação da aplicação de 59,61% da receita base, ainda abaixo do patamar constitucional e legal exigido de 70%, porém, muito próximo dos 60% que era exigível até a sobrevinda da Emenda Constitucional 108, de 26/08/2020, cuja aplicação, segundo ele, deve ser relativizada considerando as dificuldades enfrentadas pelo Município no contexto do combate a pandemia da COVID-19.

➤ **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

145. O Ministério Público de Contas manifestou-se no sentido de que mesmo sendo computadas as despesas registradas na subfunção 367 (R\$ 4.402.888,82), no cálculo da aplicação dos recursos do FUNDEB na renumeração dos profissionais da educação básica, o total aplicado corresponde a 59,61% da receita base, porém, ainda muito abaixo do patamar de 70% exigível a partir da Emenda Constitucional 108/2020.

➤ **POSICIONAMENTO E CONCLUSÃO DO RELATOR**

146. Ao reavaliar às despesas registradas na fonte 18, constatei que não foram incluídas no cálculo da apuração da aplicação dos 70% dos recursos do FUNDEB, os gastos com ensino especial (EJA), da subfunção 367, no montante de R\$ 4.402.888,82, sendo que se inserem dentre aqueles que podem ser considerados como inerentes à remuneração dos profissionais da educação básica, nos termos da alínea “d”, do inciso I, do § 3º do art. 7º⁸,

⁸ Art. 7º A distribuição de recursos que compõem os Fundos, nos termos do art. 3º desta Lei, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal e da complementação da União, conforme o art. 5º desta Lei, dar-se-á, na forma do Anexo desta Lei, em função do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, observadas as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno (VAAF, VAAT ou VAAR) entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino e consideradas as respectivas especificidades e os insumos necessários para a garantia de sua qualidade, bem como o disposto no art. 10 desta Lei.





c/c inciso II do § 1º art. 26, ambos da Lei 14.113/2020, com redação dada pela Lei 14.276/2021.

147. Impõe-se ressaltar em relação aos aportes financeiros para o RPPS, que estes não se amoldam as hipóteses de despesas previstas como de manutenção e desenvolvimento do ensino indicadas no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei 9.394/1996⁹, assim como não estão inseridas como gastos com a remuneração dos profissionais da educação básica, segundo o disposto na redação atual do inciso II do § 1º art. 26 da Lei 14.113/2020.

148. Nesse mesmo sentido:

REPRESENTAÇÃO. REFERENDO. PREFEITURA MUNICIPAL. RECURSOS DO FUNDEB. DESTINAÇÃO PARA APORTES PARA COBERTURA DO DÉFICITS ATUARIAIS DO RPPS. IMPOSSIBILIDADE. CLASSIFICAÇÕES CONTÁBEIS. ORDENAÇÃO DE DESPESAS. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. MEDIDA CAUTELAR. ABSTENÇÃO DE REALIZAÇÃO DOS GASTOS. RECOMPOSIÇÃO IMEDIATA DOS VALORES DESPENDIDOS. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.

1. Nos termos do artigo 25 da Lei 14.133/2020, os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados

§ 1º A ponderação entre diferentes etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino adotará como referência o fator 1 (um) para os anos iniciais do ensino fundamental urbano.

§ 2º O direito à educação infantil será assegurado às crianças até o término do ano letivo em que completarem 6 (seis) anos de idade.

§ 3º Admitir-se-á, para efeito da distribuição dos recursos previstos no [caput do art. 212-A da Constituição Federal](#):

I - em relação às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, o cômputo das matrículas:

a) na educação infantil oferecida em creches para crianças de até 3 (três) anos;
b) na educação do campo oferecida em instituições reconhecidas como centros familiares de formação por alternância, observado o disposto em regulamento;
c) nas pré-escolas, até a universalização desta etapa de ensino, que atendam às crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos, observadas as condições previstas nos incisos I, II, III, IV e V do § 4º deste artigo, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado;

d) na educação especial, oferecida, nos termos do [§ 3º do art. 58 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), pelas instituições com atuação exclusiva nessa modalidade para atendimento educacional especializado no contraturno para estudantes matriculados na rede pública de educação básica e inclusive para atendimento integral a estudantes com deficiência constatada em avaliação biopsicossocial, periodicamente realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos da [Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015](#), com vistas, sempre que possível, à inclusão do estudante na rede regular de ensino e à garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida;

⁹ Lei 9.394/1996. Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.





pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. 2. Conforme orienta o art. 70 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis. 3. Tratando-se de verbas com aplicação vinculada, os recursos do FUNDEB não podem ser destinados ao custeio de despesas com “Aportes para Cobertura do Déficits Atuariais dos RPPSs”, as quais não se encontram no rol autorizativo do art. 70 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. (TCE/MG. Representação n. 1112602, relator conselheiro Wanderley Ávila, Segunda Câmara, sessão de 9/12/2021).

149. Convém destacar também, que nos termos do caput e parágrafo único do art. 24 da Lei 14.113/2020¹⁰, os rendimentos de aplicações financeiras devem ser incluídos na base de cálculo da apuração da aplicação dos 70% dos recursos do FUNDEB.
150. Assim, **constata-se que mesmo sendo computadas as despesas registradas na subfunção 367 (R\$ 4.402.888,82) da fonte 18, no cálculo da aplicação dos recursos do FUNDEB na renumeração dos profissionais da educação básica, o total aplicado corresponde a 59,61%**, abaixo não só dos 60% previsto ao tempo da vigência da Emenda Constitucional 53/2006, da qual sobreveio a Lei 11.494/2007, como também dos 70% que passou a ser exigido com a Emenda Constitucional 108/2020, que resultou na Lei 14.113/2020.
151. Ainda que o estado de calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19, tenha alterado a dinâmica ordinária do orçamento dos Entes municipais, a implicar na necessidade de priorizar recursos em áreas mais afetadas no período, a dizer da saúde e da assistência social, em detrimento de outras áreas não tão menos importantes, mas, porém, com grau de emergencialidade de atendimento menor do que a daquelas, de certo que não se afastou a obrigatoriedade de assegurar os investimentos mínimos exigidos na manutenção e desenvolvimento do ensino e na remuneração dos profissionais da educação básica.

¹⁰ Lei 14.113/2020. Art. 24. Os eventuais saldos de recursos financeiros disponíveis nas contas específicas dos Fundos cuja perspectiva de utilização seja superior a 15 (quinze) dias deverão ser aplicados em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, na instituição financeira responsável pela movimentação dos recursos, de modo a preservar seu poder de compra.

Parágrafo único. Os ganhos financeiros auferidos em decorrência das aplicações previstas no caput deste artigo deverão ser utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidos para utilização do valor principal do Fundo.





152. Não por outra razão, que em relação ao limite mínimo de aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, a Emenda Constitucional 119/2021, não excepcionou a obrigatoriedade de cumprimento do patamar de 25% previsto no art. 212, *caput*, da Constituição da República, mas tão somente dispôs que em razão dos efeitos do enfrentamento da pandemia da COVID-19, os estados, o Distrito Federal, os municípios e os agentes públicos desses entes federados, não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento do citado limite constitucional — exclusivamente, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021 —, devendo, entretanto, haver compensação financeira dos recursos não investidos na educação até 2023.

153. De igual modo, inexiste previsão legal excepcionando a obrigatoriedade de aplicação de 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica, havendo, porém, a possibilidade de flexibilização da irregularidade gerada pelo descumprimento de tal dever constitucional, quando do encaminhamento do mérito das contas de governo em que o fato irregular em questão seja identificado, segundo o teor do item 8 da Resolução de Consulta 18/2021¹¹, deste Tribunal, acaso este demonstrado que os efeitos da COVID-19, constituíram obstáculos e dificuldades reais ao Município cumprir a exigência disposta no art. 212-A da Constituição da República.

154. Dito isso, entendo que no caso em tela, a impossibilidade de o Município aplicar em 2021, no mínimo, 70% dos recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais da educação básica, que passou a ser exigido com a Emenda Constitucional 108, de 26/08/2020, é passível de ser justificada, ao menos reflexamente, pelos efeitos do combate a COVID-19, contexto este que, entretanto, padece de demonstração pela

¹¹ RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 18/2021 – TP Ementa: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA NAZARÉ. CONSULTA. EDUCAÇÃO. REMUNERAÇÃO. FUNDEB. 70% PARA PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM EFETIVO EXERCÍCIO. DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 212-A, XI, CF/1988). SUPREMACIA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS SOBRE AS INFRACONSTITUCIONAIS (LC 173/2020 E LEI 14.113/2020). POSSIBILIDADE DE AUMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL EXCLUSIVAMENTE PARA ESSES PROFISSIONAIS. INCREMENTO DE DESPESAS E ABONOS. POSSIBILIDADE INDEPENDENTE DE NORMA ANTERIOR AO PERÍODO DE CALAMIDADE PÚBLICA E DE SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. 8) O descumprimento do mínimo constitucional de aplicação dos 70% Fundeb na valorização dos profissionais da educação básica no exercício de 2021, diante da comprovação de que o gestor público adotou medidas para evitar tal situação, deve ser ponderado pelo Tribunal de Contas com base nos princípios da supremacia do interesse público, da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, conforme determinação do art. 22, *caput*, da LINDB. 9) O não atingimento do mínimo constitucional na valorização e remuneração dos profissionais da educação básica deverá ser justificado e comprovado pelo gestor no momento da prestação de contas a este Tribunal de Contas.





defesa do gestor, de ter causado, ainda que de forma indireta, a não aplicação de nem mesmo os 60% dos recursos do FUNDEB, que era exigível ao tempo da Emenda Constitucional 53/2006, que resultou na Lei 11.494/2007.

155. Aliás, na Resolução de Consulta 18/2021, deste Tribunal, restou assentado, a partir da interpretação do art. 8º da Lei Complementar 173/2020, a permissibilidade de os Municípios implementarem despesas destinadas, exclusivamente, para contemplar os profissionais da educação básica em efetivo exercício, de modo, então, que providências poderiam ter sido adotadas pelo gestor para alcançar ao menos os 60% de aplicação dos recursos do FUNDEB, que era exigível antes da Emenda Constitucional 108/2020, o que não se verificou.
156. Assim, **mantendo a irregularidade 1 (AC 99)**, ante a constatação de que restou aplicado na **remuneração dos profissionais da educação básica, 59,61%** dos recursos do FUNDEB, abaixo do mínimo exigido de **70%** previsto no inciso XI do art. 212-A da Constituição da República, e no § 2º do art. 26, da Lei Federal 14.276/2021.

| ESPECIFICAÇÃO | SECEX | RELATOR |
|---|----------------|----------------|
| A) Valor da receita do FUNDEB | 186.382.759,22 | 186.382.759,22 |
| B) Rendimento Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB | 1.632.422,73 | 1.632.422,73 |
| (C) Gasto com remuneração e valorização dos profissionais do magistério ensino infantil e fundamental | 107.664.978,99 | 107.664.978,99 |
| (D) Gasto com remuneração e valorização dos profissionais do magistério ensino especial | | 4.402.888,82 |
| (E) % da aplicação s/ a receita do FUNDEB (D+C/(A+B)) | 57,26% | 59,61% |
| Percentual aplicado (acima ou abaixo) do limite | -12,74% | -10,39% |

157. Pontuo que o fato irregular em questão, apesar de não se encaixar na flexibilização da Resolução de Consulta 18/2021-TCE/MT, admite, entretanto, a sua relativização no encaminhamento do mérito das contas de governo do exercício de 2021, considerando para tanto, outras questões emergidas do exame destas, as quais, ressalvado ao que restou verificado quanto ao percentual mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino frente à previsão da EC 119/2021, denotam o cumprimento dos limites e percentuais constitucionais e legais referentes aos repasses de recursos ao Poder Legislativo, aos gastos com pessoal, aos investimentos nas ações e serviços públicos de saúde, assim como a ocorrência de superávits orçamentário e financeiro.





158. Soma-se a isso, a não constatação de ocorrência do comprometimento da regularidade dos pagamentos dos salários dos profissionais da educação básica.
159. Concluo, portanto, que a partir das particularidades do presente caso, a irregularidade 1 (AC 99), não se revela capaz influir negativamente no mérito dessas contas ao ponto de ensejar a emissão de parecer prévio contrário.
160. De certo que não se afasta a necessidade de a Câmara Municipal de Várzea Grande, quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, determine à atual autoridade política gestora, **que adote providências no sentido de assegurar o cumprimento do patamar mínimo exigido de 70% de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica, nos termos do inciso XI do art. 212-A da Constituição da República e do § 2º do art. 26, da Lei Federal 14.276/2021.**

2.3.2 IRREGULARIDADE REFERENTE À CONTABILIDADE:

A irregularidade 2 (CB 02), refere-se a erros de registros contábeis nos Balanços Patrimonial e Financeiro.

➤ RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR DE AUDITORIA

161. Segundo a equipe técnica de auditoria, a partir **do exame do Balanço Geral Anual e dos demonstrativos contábeis, conjuntamente dos respectivos registros no Sistema APLIC**, restaram verificadas divergências entre: o total dos ingressos e dos dispêndios registrados no Balanço Financeiro de 2021; o resultado financeiro do exercício de 2021 do Balanço Financeiro de 2021 e o saldo de caixa e equivalentes do Balanço Patrimonial de 2021; os valores dos quadros dos ativos e passivos financeiros dos Balanços Financeiros de 2020 e 2021, e os resultados financeiros apurados dos quadros superávit/déficit financeiro dos Balanços Financeiros de 2020 e 2021; as demonstrações





das variações patrimoniais do exercício de 2020 e as do exercício de 2021, contrariando as Instruções de Procedimentos Contábeis – IPC's 04¹², 06¹³ e 07¹⁴ da STN.

➤ **DEFESA DO GESTOR**

161. O gestor reconheceu as divergências de registros contábeis apontadas pela equipe técnica, e afirmou que houve a correção do erros de escrituração contábil, conforme demonstrado em sua defesa.

162. Acrescentou o gestor, que providências serão promovidas pelo Setor de Contabilidade, para que nos Balanços Orçamentário, Patrimonial e Financeiro, constem as notas explicativas com informações adicionais e complementares às demonstrações Contábeis, e que em razão das medidas corretivas adotadas em sua defesa, não havendo que se falar em comprometimento da legitimidade dos resultados apurados do Balanço Geral Anual e dos respectivos demonstrativos contábeis.

➤ **RELATÓRIO TÉCNICO DE ANÁLISE DE DEFESA E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

164. Em Relatório Técnico de Análise de Defesa, a 3^a SECEX manifestou no sentido de que o próprio gestor reconheceu a materialidade da irregularidade 2 (CB 02), e mesmo que este tenha adotado **providências corretivas das falhas de registros contábeis, tem-se que as medidas de correção promovidas pela autoridade gestora não capazes de implicar no saneamento do fato irregular apontado, uma vez que os ajustes implementados nos demonstrativos contábeis que apresentaram inconsistências, deveriam ter sido realizados até o envio do Balanço Geral Anual a este Tribunal, de modo a garantir a legitimidade dos resultados apurados a partir da auditoria dos registros contábeis.**

164. Assim, a equipe técnica concluiu pela manutenção da irregularidade 2 (CB 02).

¹² https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:8726

¹³ https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:8730

¹⁴ https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:8732





165. O Ministério Público de Contas opinou na mesma linha de raciocínio da equipe técnica de auditoria.

➤ **POSICIONAMENTO E CONCLUSÃO DO RELATOR**

167. É inequívoca a materialidade da irregularidades 2 – CB 02, conforme restou apurado pela equipe técnica no Relatório Preliminar de Auditoria¹⁵, e confirmado pelo próprio gestor.

167. Quanto às providências adotadas pela autoridade política gestora, no sentido de corrigir as falhas de registros contábeis constitutivas da irregularidade 2 (CB 02), entendo que no presente caso, não são hábeis para autorizar o saneamento daquelas.

168. Digo isso, em razão de que a irregularidade em questão revela falhas bastante expressivas de **inobservâncias de regras de registros contábeis nos Balanços Patrimonial, Orçamentário e Financeiro**, de modo que mesmo com as suas correções verificadas na defesa do gestor, o fato de tal medida ter ocorrido após a auditoria deste Tribunal, fez com que houvessem inconsistências nos resultados inicialmente apurados dos referidos demonstrativos contábeis pela 3^a SECEX, prejudicando a fidedignidade dos mesmos.

169. E mais, não restou demonstrado que houve devida republicação dos demonstrativos contábeis corrigidos, contrariando os regramentos da Norma Brasileira de Contabilidade - NBC TSP 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro¹⁶, fato este que evidencia a perpetuação dos erros dos demonstrativos contábeis que foram disponibilizados à sociedade no Portal da Transparência do Município, e prejudica efetividade dos controle social e externo das contas públicas.

170. Importante acentuar, que a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC TSP 11¹⁷, dispõe que: “As Demonstrações Contábeis são a representação estruturada da situação patrimonial e do desempenho da entidade. A finalidade das

¹⁵ Fls. 31/40 do documento digital 166285/2022

¹⁶ <https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCTSP23.pdf>

¹⁷ https://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2018/NBCTSP11&arquivo=NBCTSP11.doc





demonstrações contábeis é proporcionar informação sobre a situação patrimonial, o desempenho e os fluxos de caixa da entidade que seja útil a grande número de usuários em suas avaliações e tomada de decisões sobre a alocação de recursos. Especificamente, **as demonstrações contábeis no setor público devem proporcionar informação útil para subsidiar a tomada de decisão e a prestação de contas e responsabilização da entidade quanto aos recursos que lhe foram confiados.**"

171. De certo que os dados inerentes aos demonstrativos contábeis para serem úteis a finalidade a que se prestam, devem segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público¹⁸, revestirem-se de características qualitativas¹⁹, aferidas mediante o grau de relevância, fidedignidade, comprehensibilidade, tempestividade, comparabilidade e a verificabilidade.

172. Tem-se assim, a dimensão da importância da devida observância pelos demonstrativos contábeis das normas de direito financeiro e de contabilidade aplicada ao setor pública, e das Instruções, Manuais e Procedimentos Contábeis da STN, para que haja transparência e fidedignidade dos fatos contábeis, de modo a assegurar a legalidade das contas públicas.

173. Portanto, **mantenho a irregularidades 2 (CB 02)**, porém, **atenuo a gravidade a ela atribuída**, pois as providências corretivas adotadas pela autoridade política em sua defesa, no sentido de corrigir as falhas de registros contábeis da irregularidade 2 (CB 02), ainda que não suficientes para implicar no saneamento desta, permitiu a equipe técnica de auditoria apurar com maior exatidão, os resultados dos demonstrativos contábeis.

174. Impõe-se por força do disposto nos arts. 146, caput e § 3º, 152, §§ 1º e 3º, e 188, todos do RITCE/MT²⁰, que o **Poder Legislativo Municipal** quando da promoção do juízo

¹⁸ MCASP 9ª edição - https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO:41943.

¹⁹ MCASP 9ª edição (fls. 29/31) - https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO:41943.

²⁰ RITCE/MT. Art. 146 Nas Prestações ou Tomadas de Contas devem ser incluídos todos os recursos, orçamentários e extraorçamentários, utilizados, arrecadados, guardados ou geridos pela unidade jurisdicionada, conforme previsão constante neste Regimento e nos demais atos normativos do Tribunal, bem como deverão evidenciar os principais aspectos da gestão fiscal na avaliação anual. § 3º A exatidão dos dados enviados ao Tribunal é da responsabilidade dos representantes legais e técnicos das entidades jurisdicionadas, a quem compete garantir a fidelidade dos mesmos aos registros contábeis e aos demais sistemas de controle interno, sob pena de responsabilização civil, criminal e administrativa

Art. 152 As contas a serem prestadas anualmente pelos gestores dos Poderes Legislativos Estadual e Municipais, do Judiciário Estadual, do Ministério Público Estadual, da Defensoria Pública do Estado, do Tribunal de Contas e dos órgãos e entidades da





deliberativo dessas contas de governo (art. 31, § 2º da CF), determine ao atual do Chefe do Poder Executivo, que adote medidas efetivas no sentido de que o Balanço Geral Anual e os respectivos demonstrativos contábeis sejam encaminhados a este Tribunal, com dados e informações fidedignas, assegurando que os fatos contábeis estejam devidamente registrados à luz das prescrições normativas aplicáveis, e das Instruções, Manuais e Procedimentos Contábeis da STN.

2.3.3 IRREGULARIDADE RELATIVA À GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA:

A **irregularidade 7 (DC 99)**, refere-se à indisponibilidade financeira de R\$ **205.436,28**, para custear restos a pagar inscritos na fonte 02 até 31/12/2021, **em contrariedade ao art. 50 e ao art. 55, inciso III, alínea “b”, itens 3 e 4, da LRF**.

➤ **RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR DE AUDITORIA**

176. No Relatório Preliminar de Auditoria, a equipe técnica apurou a partir do quadro 5.2²¹ – indicador de disponibilidade financeira do Município por fonte -, que os restos a pagar inscritos na fonte 02, totalizaram R\$ 267.478,13, sendo que os recursos disponíveis foram da ordem de R\$ 62.041,85, resultando numa indisponibilidade financeira de R\$ 205.436,28.

➤ **DEFESA DO GESTOR**

177. Alega o gestor, que nas contas bancárias vinculadas a fonte 02, haviam recursos disponíveis, que somados, revelam uma disponibilidade financeira de R\$ 291.856,18, superior ao volume de restos a pagar inscritos na referida fonte.

Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado e dos Municípios deverão ser apresentadas ao Tribunal de Contas até o dia 1º de março do exercício seguinte. §1º Sem prejuízo do encaminhamento dos documentos físicos, se houver, deverão ser transmitidas as informações exigidas pelos sistemas informatizados do Tribunal de Contas, nos prazos e formas determinados.

§3º Os Chefes dos Poderes Legislativo e Judiciário Estaduais, bem como os dirigentes máximo do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública do Estado deverão enviar, ainda, na forma eletrônica e regulamentada em ato normativo próprio, ao Tribunal de Contas:

I - até o último dia do mês subsequente ao mês de referência, as informações contábeis e financeiras referentes aos balancetes mensais;

II - até o quinto dia do segundo mês subsequente ao encerramento de cada quadrimestre, o Relatório de Gestão Fiscal, conforme as normas da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e demais regulamentos aplicáveis.

Art. 188 Os chefes do Poder Executivo dos respectivos municípios deverão transmitir eletronicamente a prestação de contas anuais e mensais conforme estabelecido em normativo próprio do Tribunal de Contas

²¹ Fls. 130/132 do documento digital 166285/2022





➤ RELATÓRIO TÉCNICO DE ANÁLISE DE DEFESA E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

178. No Relatório Técnico de Análise de Defesa, a equipe técnica de auditoria consignou que as alegações do gestor contrastam com os dados lançados no Sistema APLIC, das contas bancárias vinculadas a fonte 02, as quais denotam, segundo informações da própria Administração Municipal enviadas eletronicamente a este Tribunal, a indisponibilidade financeira verificada na citada fonte de R\$ 62.041,85, para cobrir os restos a pagar que nela foram inscritos até o final do exercício de 2021.
179. Assim, a equipe técnica concluiu pela manutenção da irregularidade 7 (DC 99).

180. O **Ministério Público de Contas opinou na mesma linha de raciocínio da equipe técnica de auditoria.**

➤ POSICIONAMENTO E CONCLUSÃO DO RELATOR

181. Estabelece o artigo 55, inciso III, alínea “b”, itens 3 e 4, da LRF²², que a inscrição de despesas em Restos a Pagar, em qualquer exercício financeiro, depende da existência de disponibilidade de caixa que a comporte.
182. Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público da Secretaria do Tesouro Nacional²³, “**a inscrição de restos a pagar deve observar as disponibilidades financeiras e condições da legislação pertinente, de modo a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, conforme estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).**”

²² Art. 55. O relatório conterá:

I - comparativo com os limites de que trata esta Lei Complementar, dos seguintes montantes:

a) despesa total com pessoal, distinguindo a com inativos e pensionistas;
b) dívidas consolidada e mobiliária;
c) concessão de garantias;
d) operações de crédito, inclusive por antecipação de receita;
e) despesas de que trata o inciso II do art. 4º;

II - indicação das medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassado qualquer dos limites;

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

a) do montante das disponibilidades de caixa em trinta e um de dezembro;
b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

1) liquidadas;
2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;
3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;

²³ Fls. 121 do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – edição 2019 – Secretaria do Tesouro Nacional. Disponível em:

http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/695350/CPU_MCASP+8%C2%AA%20ed+-+publica%C3%A7%C3%A3o_com+capa_2vs/4b3db821-e4f9-43f8-8064-04f5d778c9f6





183. Ainda de acordo com o MCASP²⁴, “***o raciocínio implícito na lei é de que, de forma geral, a receita orçamentária a ser utilizada para pagamento da despesa orçamentária já deve ter sido arrecadada em determinado exercício, anteriormente à realização dessa despesa***”.

184. A **apuração da existência ou de disponibilidade de caixa para fazer frente aos restos a pagar processados e não processados inscritos no final do exercício financeiro, deve se dar mediante análise das fontes de recursos em que ocorreram as respectivas inscrições.**

185. Esse mecanismo de fonte/destinação de recursos é obrigatório e atende ao comando do art. 8º, parágrafo único, e do art. 50, inciso I, ambos da LRF:

Art. 8º (...)

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.”

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I – a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

186. Prevê o parágrafo único do art. 42 da LRF, que “**na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício**”.

187. É possível concluir a partir do parágrafo único do art. 42, c/c os artigos 50 e 55, todos da LRF, **a irregularidade dos registros de valores em Restos a Pagar, quando não existirem valores correspondentes em disponibilidades de caixa.**

188. Registra-se que a existência de “créditos a receber”, segundo a aplicação do regime de caixa das receitas, não pode ser considerado no cálculo da execução orçamentária, pois,

²⁴ Fls. 121 do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – edição 2019 – Secretaria do Tesouro Nacional. Disponível em:

http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/695350/CPU_MCASP+8%C2%AA%20ed+-+publica%C3%A7%C3%A3o_com+capa_2vs/4b3db821-e4f9-43f8-8064-04f5d778c9f6





o artigo 35, inciso I, da Lei nº 4.320/64, dispõe que “pertencem ao exercício financeiro as receitas nele arrecadas”.

189. Dito isso, tem-se no presente caso, incontroversa a constatação a partir do apurado pela equipe técnica de auditoria²⁵, que os restos a pagar inscritos na fonte 02, totalizaram R\$ 267.478,13, superior aos recursos disponíveis na citada fonte de R\$ 62.041,85, evidenciando uma indisponibilidade financeira de R\$ 205.436,28, em inobservância ao disposto no **art. 55, inciso III, alínea “b”, itens 3 e 4, da LRF**.

190. Convém ressaltar, que a ausência de extratos das contas bancárias vinculadas a fonte 02, impede a verificação da efetiva existência de saldos disponíveis nelas.

191. Contudo, não obstante a exigibilidade legal de que no momento do empenho deverá haver o crédito disponível conforme a fonte/destinação, faz-se imperioso, em atenção ao disposto no art. 22, caput e § 1º, da LINDB²⁶, verificar a presença de circunstâncias atenuantes, a exemplo da verificação de frustração de transferências voluntárias e obrigatórias ao Ente municipal à luz do item 12 da RN 43/2013²⁷-TCE/MT, a justificar as indisponibilidades financeiras para custear os restos a pagar inscritos até 31/12, e da possibilidade destes serem acobertados por saldos disponíveis na fonte 100, de aplicação não vinculada.

192. Nesse sentido, pontuo que não restou demonstrado terem sido as indisponibilidades financeiras para custear restos a pagar inscritos até 31/12, causadas pela frustração de repasse de recursos conveniados, constitucionais ou legais vinculados, a implicar desse modo, na aplicação da circunstância atenuante do item 12 da RN 43/2013²⁸-TCE/MT.

193. Abro aqui parênteses para pontuar que as frustrações de transferências de recursos

²⁵ Fls. 130/132 do documento digital 166285/2022

²⁶ LINDB. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. ([Regulamento](#))
§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

²⁷ RN 43/2013-TCE/MT. Item 12. Constituem atenuantes da irregularidade: a) existência de créditos a receber correspondentes à falta de repasse de transferências constitucionais, legais ou voluntárias efetivamente programadas para o exercício, desde que o ente recebedor tenha contraído e empenhado obrigações de despesas a serem custeadas com os recursos em atraso

²⁸ RN 43/2013-TCE/MT. Item 12. Constituem atenuantes da irregularidade: a) existência de créditos a receber correspondentes à falta de repasse de transferências constitucionais, legais ou voluntárias efetivamente programadas para o exercício, desde que o ente recebedor tenha contraído e empenhado obrigações de despesas a serem custeadas com os recursos em atraso





vinculados ao Ente municipal, desde que devidamente comprovadas, caracterizam como circunstância a justificar insuficiências de recursos verificadas em determinadas para custear restos a pagar que nelas foram inscritos, não implicando no afastamento da irregularidade pela violação do disposto no art. 55, inciso III, alínea “b”, itens 3 e 4, da LRF, mas sim em atenuação da gravidade atribuída a esta.

194. Certo é, que caracterização da circunstância atenuante de frustração de transferências vinculadas ao Ente municipal, não torna com saldos disponíveis fontes que apresentaram insuficiência financeira para cobrir os restos a pagar nelas inscritos até o encerramento do exercício.
195. Seguindo, anoto que a existência de saldo disponível na fonte 100, que por não ter destinação legalmente específica, não estando, portanto, adstrito ao disposto no art. 8º, parágrafo único, e no art. 50, inciso I, ambos da LRF, pode ser utilizado para abarcar os restos a pagar inscritos em fontes que apresentaram indisponibilidades financeiras para custeá-las.
196. No presente caso, observa-se do quadro 5.2 – indicador de disponibilidade financeira por fonte – do Relatório Preliminar de Auditoria, a existência saldo disponível na fonte 00, no montante de R\$ 17.984.046,68, descontado os restos a pagar nela inscritos, e que por não ter destinação vinculada, é permitido a sua utilização para cobrir os restos a pagar inscritos em fontes que apresentaram indisponibilidades financeiras para custeá-las, a dizer da fonte 02 de R\$ 205.436,28, o que, frisa-se a reboque do externado anteriormente, não afasta a ocorrência de violação do **art. 1º, § 1º, c/c art. 50, caput, e art. 55, inciso III, alínea “b”, itens 3 e 4, da LRF**, e das prescrições do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público da STN, **porém, se presta para atenuar tal irregularidade, à luz do item 12 da Resolução Normativa 43/2013-TCE/MT**.
197. **Concluo, portanto, pela manutenção da irregularidade 7 (DC 99)**, em razão da inequívoca violação do disposto no art. 1º, § 1º, c/c art. 50, caput, e art. 55, inciso III, alínea “b”, itens 3 e 4, todos da LRF, considerando, entretanto, a circunstância atenuante consistente na evidenciação de saldo disponível na fonte 00 (Recursos Ordinários) de R\$ 17.984.046,68, que pode ser utilizado para custear os restos a pagar inscritos na fonte 02,





que apresentou insuficiência financeira no montante de R\$ 205.436,28.

198. Pondero ainda, que a própria equipe técnica da 3^a SECEX, classificou a gravidade do fato irregular como de natureza moderada, o que, de certo, se deve a constatação da inexpressividade do montante de restos a pagar inscritos até 31/12, na composição do resultado financeiro, visto que o Município apresentou superávit financeiro de R\$ 114.216.100,08, dispondo o Poder Executivo de R\$ 5,01, para cada R\$ 1,00 de obrigações de curto prazo.
199. Agora, não se afasta a atribuição constitucional deste Tribunal, de no exercício da atividade do controle externo, garantir que os seus jurisdicionados cumpram os imperativos normativos e principiológicos aplicáveis à Administração Pública, razão pela qual com recomendo à Câmara Municipal de Várzea Grande, nos termos do art. 22, §1º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referente ao exercício de 2021 (art. 31, § 2º da CF), **determine ao Chefe do Poder Executivo que:**

- **Proceda** segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), o controle das receitas e das despesas, mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, adotando em caso de constatação de queda das receitas estimadas ou mesmo de elevação dos gastos, medidas efetivas à luz da prescrição do art. 9º da LRF, a fim de que ao final do exercício financeiro, hajam disponibilidades financeiras para custear despesas inscritas em Restos a Pagar nas fontes até 31/12 (art. 50, *caput*, e art. 55, inciso III, alínea “b”, itens 3 e 4, da LRF), com observância do disposto no parágrafo único do art. 8º da LRF, evitando assim o incremento da composição da dívida flutuante e garantindo a sustentabilidade fiscal do Município.

2.3.4 - IRREGULARIDADES RELATIVAS À ORÇAMENTO:

A **irregularidade 9 (FB 03)**, trata de aberturas de créditos adicionais por superávit financeiro do exercício anterior, excesso de arrecadação e operações de crédito, que não se verificaram, restando assim abertos créditos adicionais sem recursos correspondentes, em contrariedade ao disposto no inciso II do art. 167 da CF, e nos incisos I, II e IV do § 1º do artigo 43 da Lei 4320/64.

➤ RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR DE AUDITORIA





200. No Relatório Técnico Preliminar de Auditoria, restou apurado pela equipe de auditoria²⁹, que as aberturas de créditos adicionais na fonte 42 (R\$ 1.383.087,70), não tiveram recursos correspondentes, posto que não houve o superávit financeiro do exercício anterior indicado para acobertá-los, mas sim insuficiência de recursos de R\$ 1.373.751,78, e que o excesso de arrecadação existente na fonte 00 (R\$ 5.750.514), foi insuficiente para abarcar os créditos adicionais nela abertos (R\$ 6.540.696,98), remanescendo sem cobertura financeira o saldo de R\$ 790.182,45.

201. Ainda segundo o apurado pela equipe técnica de auditoria, na fonte 24, foram abertos créditos adicionais no montante de R\$ 400.000,00, por excesso de arrecadação que não se verificou, visto que na citada fonte houve um decesso de arrecadação de R\$ 85.703.337,40, além de que na fonte 90, constou a abertura de créditos adicionais no total de R\$ 70.107.084,41, em decorrência de operações de créditos, as quais, entretanto, sequer tiveram saldo positivo.

➤ **DEFESA DO GESTOR**

202. O gestor argumentou que conforme as contas bancárias vinculadas à fonte 42, os recursos nelas disponíveis, descontados os restos a pagar, resultaram em um superávit financeiro de R\$ 2.513.974,53, o qual, então, se revelou suficiente para abarcar os créditos adicionais que foram abertos na citada fonte no total de R\$ 1.383.087,70.

203. Sustentou ainda o gestor, que a Lei Municipal 4.693/2021, autorizou operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal no montante de R\$ 120.000.000,00, restando assim acobertados os créditos adicionais abertos na fonte 90, no total de R\$ 70.107.084,41, em decorrência de operações de créditos.

204. Por fim, o gestor alegou que a frustração de repasse de recursos de convênio ao Ente municipal, prejudicou a previsão deste do excesso de arrecadação para lastrear as aberturas de créditos adicionais na fonte 24, e que houve equívoco no lançamento do valor do excesso de arrecadação da fonte 00, em razão de erro no registro contábil da receita arrecadada do DAE/VG, o que caso não tivesse ocorrido, evidenciaria um saldo disponível correspondente ao volume de créditos adicionais que foram abertos na fonte

²⁹ Quadros Superávit Financeiro Exercício anterior X Créditos Adicionais Financiados por Superávit e Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação – fls. 96/98 do documento digital 166285/2022.





00.

➤ **RELATÓRIO TÉCNICO DE ANÁLISE DE DEFESA E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

205. A 3^a SECEX ao emitir o Relatório Técnico de Análise de Defesa, concluiu pela manutenção das falhas constitutivas da irregularidade 9 (FB 03), pois os Quadros Superávit Financeiro Exercício anterior X Créditos Adicionais Financiados por Superávit e Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação, constantes do Relatório Técnico Preliminar de Auditoria, derivaram dos lançamentos no Sistema APLIC pela própria Administração Municipal, dos registros contábeis das aberturas de créditos adicionais e dos recursos que as lastrearam, os quais divergem dos valores que constaram da defesa do gestor, e que não foram acompanhados dos extratos das contas bancárias vinculadas às fontes 00, 24, 42 e 90, de modo, então, a se comprovar a efetiva existência de recursos correspondentes aos créditos adicionais abertos nas citadas fontes.
206. O Ministério Público de Contas posicionou-se na mesma linha de raciocínio da SECEX de Receita e Governo.

➤ **POSICIONAMENTO DO RELATOR**

207. Extrai-se dos quadros 1.2 e 1.3 constantes do Relatório Técnico Preliminar de Auditoria³⁰, a inexistência de superávit financeiro do exercício anterior e o excesso de arrecadação, indicados para lastrear as aberturas de créditos adicionais nas fontes 42 e 24, restando nelas abertos créditos adicionais sem recursos correspondentes, no valores, respectivamente, de R\$ 1.383.087,70 e de R\$ 400.000,00, além de o excesso de arrecadação existente na fonte 00 (R\$ 5.750.514), foi insuficiente para abarcar os créditos adicionais nela abertos (R\$ 6.540.696,98), ficando desprovido de cobertura financeira o saldo de R\$ 790.182,45, somado ao fato de que na fonte 90, constou a abertura de créditos adicionais no total de R\$ 70.107.084,41, em decorrência de operações de créditos, as quais, entretanto, sequer tiveram saldo positivo.

³⁰ Quadros Superávit Financeiro Exercício anterior X Créditos Adicionais Financiados por Superávit e Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação – fls. 96/98 do documento digital 166285/2022.





208. Tais ocorrências revelam, de forma inequívoca, afronta ao disposto no art. 167, II da CF³¹, e no *caput* do art. 43, e nos incisos I, II e IV do § 1º e § 3º, da Lei 4.320/64³².

209. Seguindo no exame das falhas constitutivas da irregularidade 9 (FB 03), pontuo que as aberturas de créditos adicionais suplementares por conta de excesso de arrecadação decorrentes de estimativa de recebimento de transferências de recursos voluntários ou obrigatórios – fontes 24 e 42, não observaram as diretrizes das Resoluções de Consulta 19/2016³³, 43/2008³⁴ e 26/2015³⁵, deste Tribunal.

³¹CF - Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

³² Lei 4320/64 -Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

³³ Resolução de Consulta 19/2016-TCE/MT. **PREFEITURA MUNICIPAL DE MATUPÁ. CONSULTA. PLANEJAMENTO. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA. CONVÉNIOS. NECESSIDADE DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA.** 1) Na elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA devem ser previstas as receitas e fixadas as despesas oriundas da celebração de convênios ou instrumentos congêneres, considerando-as em cada exercício financeiro pela parte nele a ser executada e de acordo com o cronograma físico-financeiro de execução e os valores correspondentes estabelecidos no Termo da avença. 2) Havendo modificações no cronograma físico-financeiro de convênios ou instrumentos congêneres ou na impossibilidade de executá-los ainda no exercício da programação, os respectivos saldos orçamentários devem ser incluídos nos orçamentos subsequentes, caso existam condições para a execução da avença. 3) A previsão de receitas e a fixação de despesas na LOA, provenientes da celebração de convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições dos itens precedentes, não caracterizam superestimativa do orçamento público.

³⁴ Resolução de Consulta 43/2008- TCE/MT. **Planejamento. LOA. Alteração. Créditos Adicionais. Fonte de Recursos.**

Convênios. Abertura por um único decreto. Previsão no orçamento somente da parcela da obra ou do serviço a ser realizada em cada exercício. 1. Os créditos adicionais autorizados que têm como fonte de recursos o excesso de arrecadação proveniente de recursos de convênios deverão ser abertos por único decreto no valor da lei autorizativa, que corresponderá somente aos valores previstos no convênio a serem liberados no exercício. Para evitar o descontrole dos gastos, o gestor deve controlar o saldo aberto pelas emissões dos empenhos, tal como previsto no artigo 59 da Lei nº 4.320/64. 2. Para as obras e serviços cujos valores comprometem mais de um exercício financeiro, seja ela licitada integralmente ou de forma parcelada, deverá haver previsão orçamentária somente no que se refere às obrigações a serem firmadas no exercício, de acordo com o cronograma da obra, sendo que a diferença orçamentária deverá ser estimada nos orçamentos dos exercícios correspondentes.

³⁵ Resolução de Consulta 26/2015-TCE/MT. **Orçamento. Poderes Estaduais e órgãos autônomos. Crédito adicional.**

Excesso de arrecadação. 1. O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000). 2. O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei nº 4.320/64). 3. A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes. 4. O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir





210. Destaco que a defesa do gestor não comprou as alegadas existências de saldos disponíveis nas fontes 00, 42 e 90, visto que não houve apresentação dos extratos das contas bancárias vinculadas a referidas fontes

211. Além disso, para respaldar a alegação de que a frustração de repasse ao Ente municipal de recursos do convênio na fonte 24, prejudicou a previsão do excesso de arrecadação para lastrear os créditos adicionais nela abertos, a defesa do gestor se limitou a apenas identificar o citado convênio, sem, no entanto, apresentar o cronograma de desembolso e os extratos mensais da conta bancária a ele vinculada, impossibilitando a verificação dos valores que efetivamente não teriam sido repassados ao Município.

212. Desse modo, fica afastada a circunstância atenuante do item 12 da RN 43/2013-TCEMT³⁶, a justificar a ocorrência de abertura de créditos adicionais sem recursos correspondentes na fonte 24.

213. Acentuo que as frustrações de repasses de recursos de transferências voluntárias ou obrigatórias ao Ente municipal, desde que devidamente comprovadas, caracteriza como atenuante a justificar as inocorrência dos excessos de arrecadação para acobertar créditos adicionais abertos nas respectivas fontes, não implicando no afastamento da irregularidade pela violação do disposto no art. 167, II da CF, e no artigos 43 e 59 da Lei 4.320/64, mas sim em atenuação da gravidade atribuída a esta, isso porque as fontes em que se deram as aberturas de créditos sem os recursos correspondentes para lastreá-las,

o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais. **5.** A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício. **6.** A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas. **7.** Todos os créditos adicionais por excesso de arrecadação devem ser autorizados por lei e abertos por meio de decreto do Poder Executivo (art. 42, da Lei nº 4.320/1964), tendo em vista que competem exclusivamente a esse Poder as funções de arrecadar e atualizar a previsão das receitas e de distribuí-las aos demais poderes e órgãos autônomos. (...) **11.** A abertura de crédito adicional ao orçamento dos Poderes Legislativos Municipais encontra-se adstrita, ainda, ao limite de gasto total calculado sobre o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente realizado no exercício anterior.

³⁶ RN 43/2013-TCEMT. Item 12. Constituem atenuantes da irregularidade:

a) existência de créditos a receber correspondentes à falta de repasse de transferências constitucionais, legais ou voluntárias efetivamente programadas para o exercício, desde que o ente recebedor tenha contraído e empenhado obrigações de despesas a serem custeadas com os recursos em atraso





remanescem sem saldos disponíveis para tanto.

214. É certo, portanto, que se deve haver em observância ao princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), avaliação mensal em cada fonte, da ocorrência ou não de recursos disponíveis, para que, em sendo constatados superávit financeiro (inciso I do art. 43, c/c § 2º, e §§ 1º e 3º do art. 105, ambos da Lei 4320/64) ou excesso de arrecadação apurado dentro da tendência observada para o exercício financeiro (inciso II do § 1º e § 3º, da Lei 4.320/64, c/c a Resolução de Consulta 26/2015-TCE/MT), venham a ser abertos créditos adicionais com observância do disposto no art. 167, II da CF, no art. 43 da Lei 4.320/64, e no parágrafo único do art. 8º e no inciso I do art. 50 da LRF.

215. E mais, não se pode perder de vista que a despesa decorrente da respectiva abertura de crédito adicional, para ser liquidada, deve ter sido previamente empenhada, e se assim foi feito, é porque, antes, havia o crédito concedido, ou seja, saldo na dotação própria, ao teor do art. 59 da Lei 4.320/64.

216. Por fim, tem-se que nos termos do parágrafo único do art. 8º e do inciso I do art. 50 da LRF³⁷, em havendo previsão constitucional ou legal que vincule os recursos pendentes de transferências ao Ente municipal para fontes com finalidades específicas, os respectivos valores só poderão ser considerados ao atendimento do objeto de sua vinculação.

➤ CONCLUSÃO DO RELATOR

217. **Mantenho a irregularidade 9 (FB 03)**, em razão da constatação de aberturas de créditos adicionais sem recursos correspondentes nas fontes 00, 24, 42 e 90, ocorrências estas que caracterizaram afronta ao disposto no art. 167, II da CF, e no *caput* do art. 43, e nos incisos I e II do § 1º e § 3º, da Lei 4.320/64.

³⁷ LRF. Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes: I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;





218. Atenuo a gravidade atribuída à irregularidade 9 (FB 03), posto que as suas falhas constitutivas, ainda que mereçam forte determinação legal à atual autoridade política gestora para que sejam adotadas medidas efetivas no sentido de evitá-las futuramente, não se revelaram capazes de comprometer a regularidade da execução orçamentária no exercício de 2021.
219. Portanto, recomendo à Câmara Municipal do Município de Várzea Grande, para que, quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referente ao exercício de 2021 (art. 31, § 2º da CF), **determine ao Chefe do Poder Executivo**, que adote providências efetivas no sentido de assegurar o cumprimento das regras previstas para abertura de créditos adicionais (art. 167, incisos II, V e VII, da Constituição Federal; dos artigos 40 a 46 e 59 da Lei no 4.320/64; parágrafo único do art. 8º, art. 50, inciso I, ambos da LRF), a fim de que os créditos adicionais suplementares e especiais sejam abertos mediante prévia autorização legislativa e possuam os recursos correspondentes nas respectivas fontes, assim como para que não ocorram aberturas indiscriminadas de créditos adicionais, ou, venham a ser abertos créditos adicionais para execução de programas e atividades incompatíveis com as previstas nas peças orçamentárias, e/ou, em volume superior ao limite estabelecido no orçamento, de modo a evitar o desvirtuamento da programação orçamentária e impedir o comprometimento da regular execução orçamentária.

2.4 - DO MÉRITO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE, REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2021:

220. Considerando que das 9 irregularidades apontadas no Relatório Técnico mantidas, foram mantidas apenas 4 irregularidades, para as quais, inclusive, restaram verificadas circunstâncias que atenuaram a gravidade a elas atribuídas, a dizer, especialmente, da irregularidade 1 (AC 99), não se afiguraram, efetiva ou mesmo potencialmente, capazes de, individualmente ou em conjunto, influenciarem negativamente no mérito dessas contas de governo ao ponto de conduzirem a emissão de parecer prévio contrário.
221. Tem-se assim, a partir da avaliação da necessidade e da adequação da medida a ser imposta a partir do encaminhamento de mérito, em face das possíveis alternativas e das consequências que se apresentam no caso em concreto (*caput* e parágrafo único do art. 20 da LINDB), de modo a impedir deliberação que se mostre destoada de uma análise





global dessas contas de governo, da qual, ressalvado ao que restou verificado quanto ao percentual mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino frente à previsão da EC 119/2021, constatam-se os cumprimentos dos limites e percentuais constitucionais e legais referentes aos repasses de recursos ao Poder Legislativo, aos gastos com pessoal, aos investimentos nas ações e serviços públicos de saúde, assim como a boa situação fiscal do Município, considerando os expressivos superávits orçamentário e financeiro verificados em 2021.

222. Não por outra razão, que a emissão de Parecer **Prévio Favorável à Aprovação dessas contas anuais de governo**, é medida que se impõe.

223. É importante frisar, que as ponderações acima são frutos das particularidades aquilatadas na análise do caso concreto e, portanto, não servem como salvo conduto aos Municípios para incorrerem nas falhas que restaram materializadas e/ou em outras que possam resultar em prejuízos à sustentabilidade fiscal e o equilíbrio das contas públicas, que é um direito fundamental difuso da própria coletividade e das gerações futuras de não sofrerem com a mitigação ou inviabilização dos direitos constitucionalmente assegurados, por conta de atividade financeira insustentável do respectivo Ente público.

3- DISPOSITIVO DO VOTO

224. Diante do exposto, **acolho os Pareceres 5.249/2022 e 6.576/2022**, do Procurador de Contas, **Getúlio Velasco Moreira Filho**, e, com fundamento no que dispõe o art. 31 da Constituição da República; o art. 210 da Constituição Estadual; o inc. I do art. 1º, e o art. 26, todos da Lei Complementar Estadual 269/2007; art. 172 do RITCE/MT, **VOTO** no sentido de emitir Parecer **Prévio Favorável à Aprovação** das contas anuais de governo da Prefeitura de **Várzea Grande**, exercício de 2021, gestão do Sr. **KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA**.

224. **Voto**, também, por recomendar ao Poder Legislativo do Município de **Várzea Grande** para que, quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referente ao exercício de 2021 (art. **31, § 2º da CF**):

a) **Determine ao Chefe do Poder Executivo que:**





- I) **Adote** providências no sentido de assegurar o cumprimento do patamar mínimo exigido de 70% de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica, nos termos do inciso XI do art. 212-A da Constituição da República e do § 2º do art. 26, da Lei Federal 14.276/2021.
- II) **Proceda** segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), o controle das receitas e das despesas, mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, adotando em caso de constatação de queda das receitas estimadas ou mesmo de elevação dos gastos, medidas efetivas à luz da prescrição do art. 9º da LRF, a fim de que ao final do exercício financeiro, hajam disponibilidades financeiras para custear despesas inscritas em Restos a Pagar nas fontes até 31/12 (art. 50, *caput*, e art. 55, inciso III, alínea "b", itens 3 e 4, da LRF), com observância do disposto no parágrafo único do art. 8º da LRF, evitando assim o incremento da composição da dívida flutuante e garantindo a sustentabilidade fiscal do Município;
- III) **Promova** medidas efetivas no sentido de assegurar o cumprimento das regras previstas para abertura de créditos adicionais (art. 167, incisos II, V e VII, da Constituição Federal; dos artigos 40 a 46 e 59 da Lei no 4.320/64; parágrafo único do art. 8º, art. 50, inciso I, ambos da LRF), a fim de que os créditos adicionais suplementares e especiais sejam abertos mediante prévia autorização legislativa e possuam os recursos correspondentes nas respectivas fontes, assim como para que não ocorram aberturas indiscriminadas de créditos adicionais, ou, venham a ser abertos créditos adicionais para execução de programas e atividades incompatíveis com as previstas nas peças orçamentárias, e/ou, em volume superior ao limite estabelecido no orçamento, de modo a evitar o desvirtuamento da programação orçamentária e impedir o comprometimento da regular execução orçamentária.

b) **Recomende ao Chefe do Poder Executivo que:**

- IV) **Proceda** segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), programação de execução orçamentária em que se permita a aplicação até 2023, do percentual de recursos não investidos na manutenção e desenvolvimento do ensino em 2021, conforme estabelece a Emenda Constitucional 119, sem prejuízo do equilíbrio das contas públicas, do cumprimento das obrigações ordinárias ao regular funcionamento da máquina administrativa e da observância dos limites e percentuais constitucionais e legais referentes aos gastos com pessoal, aplicação de recursos na saúde, remuneração dos profissionais do magistério e aos repasses ao Poder Legislativo.
- V) **Elabore e implemente**, no âmbito de sua autonomia administrativa, um plano de ação no sentido de assegurar a maior efetividade possível da cobrança dos tributos de sua competência, como também de buscar potencializar a arrecadação destes, a fim de aumentar as Receitas Próprias do Município.





226. Por fim, **submeto** à apreciação deste Tribunal Pleno, a anexa Minuta de Parecer Prévio para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio.

226. **É como voto.**

Cuiabá/MT, 25 de outubro de 2022.

(assinatura digital)

Conselheiro VALTER ALBANO

Relator

